



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

### PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2023.

**Altera a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, para definir a competência para regulamentação da matéria e dá outras providências.**

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2023 (PL 4.373/2023), de autoria da Deputada Adriana Ventura, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, para definir a competência regulamentar dos Estados e do Distrito Federal no âmbito da matéria.

Em sua Justificação, a autora argumenta que o Brasil apresenta ampla diversidade socioeconômica e cultural, o que demandaria maior flexibilidade normativa para que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar critérios relacionados à aquisição, registro e porte de armas de fogo à realidade local, no exercício de competência regulamentar infralegal, sem que





haja delegação de competência legislativa, que permaneceria privativa da União. Sustenta, ainda, que a medida reforça o princípio federativo, estimula a experimentação controlada de políticas públicas e permite maior eficiência na resposta às variações regionais das taxas de criminalidade.

O PL 4.373/2023 foi apresentado em 6 de setembro de 2023. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o rito ordinário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu a proposição em 2 de outubro de 2023. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após aprofundamento da matéria realizado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP), fui designado Relator em 11 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2023, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em razão do que dispõe o art. 32, inciso XV, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta Comissão a competência para apreciar matérias relativas à defesa nacional em geral, bem como outros assuntos pertinentes ao seu campo temático.

Nesse contexto, e com fundamento no art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, a análise desta Relatoria restringe-se ao mérito da proposição no âmbito da competência desta Comissão, sem adentrar questões constitucionais ou de juridicidade, as quais deverão ser oportunamente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de





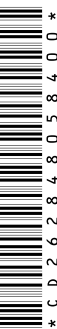
Cidadania. Registre-se, apenas, que eventual debate acerca da compatibilidade da matéria com os arts. 21 e 22 da Constituição Federal deverão ser enfrentados na instância própria, sem prejuízo da apreciação do mérito sob a ótica da defesa nacional.

No mérito, entretanto, o PL nº 4.373, de 2023, merece prosperar.

A Política Nacional de Defesa e a Estratégia Nacional de Defesa reconhecem que a preservação da soberania e a integridade territorial do País não se limitam à atuação exclusiva das Forças Armadas, mas envolvem a construção de capacidades nacionais amplas, que compreendem infraestrutura, base industrial de defesa, coordenação federativa e resiliência social. O adequado controle, organização e gestão do material bélico no território nacional inserem-se nesse contexto estratégico, por integrarem o sistema de governança de meios que, em situações excepcionais, podem ter repercussões diretas na defesa do Estado e na garantia da lei e da ordem.

A descentralização regulamentar proposta, ao permitir que Estados e Distrito Federal ajustem critérios administrativos à sua realidade territorial, preservada a competência legislativa da União, pode contribuir para maior eficiência na gestão federativa do Sistema Nacional de Armas, fortalecendo a articulação entre os entes federados. Tal coordenação é compatível com o modelo cooperativo preconizado pela própria arquitetura constitucional da defesa nacional, que exige integração institucional e compartilhamento de responsabilidades.

Ademais, a existência de uma população civil apta e organizada sob parâmetros normativos claros e harmonizados com a política nacional pode representar elemento adicional de dissuasão estratégica. Países que combinam elevada capacidade militar estatal com significativa cultura de preparo civil apresentam, historicamente, maior complexidade para eventuais ameaças externas. Ainda que o Brasil adote modelo distinto, o aperfeiçoamento do sistema normativo relativo ao controle e à gestão de armas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de fogo deve ser compreendido também sob a ótica da capacidade nacional de autodefesa e da robustez institucional do Estado.

Por fim, o fortalecimento do pacto federativo, quando alinhado às diretrizes estratégicas nacionais, contribui para maior capilaridade administrativa e para a consolidação de um sistema integrado de gestão de material sensível. A medida, sob essa perspectiva, dialoga com os objetivos permanentes da defesa nacional, especialmente no que se refere à proteção da soberania, à preservação da ordem constitucional e à preparação do País para cenários de instabilidade.

Diante de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.373, de 2023, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.

**Sala das Comissões, 02 de março de 2026.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

